

A. I. N° - 298629.0051/10-5
AUTUADO - SÃO BRAZ S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
AUTUANTE - IARA ANTONIA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 17.08.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0219-02/11

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA DA CARGA TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. IMPOSTO DESTACADO E NÃO RECOLHIDO. Revisão fiscal elaborada pelo próprio autuante reduziu o valor autuado. Contribuinte cientificado não mais questionou. Infração subsistente em parte. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2010, para constituir o crédito tributário no valor de R\$78.669,89, em razão de:

- 1- Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 11.137,54, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, prevista no Dec. 7799/00, nos produtos de substituição tributária, nos exercícios de 2007 e 2008.
- 2- Deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS, no valor de R\$ 57.219,37, correspondente a imposto destacado em Nota Fiscal relativa a operação não tributadas, possibilitando ao adquirente a utilização do crédito. Efetuou nas saídas de mercadorias redução na base de cálculo do Dec.7799/00 no livro Registro de Saídas, porém não efetuou a mesma redução da base de cálculo nas notas fiscais, destacando o ICMS a maior, relativo a operação não tributada, possibilitando o adquirente a utilização do crédito nos exercícios de 2007 e 2008. No cálculo do ICMS a recolher já foi deduzido o estorno de crédito destes produtos feito pelo contribuinte no livro Registro de Entradas quando da aquisição dos produtos, conforme demonstrados nos anexos VII a XII.
- 3- Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis nos exercícios de 2007 e 2008, com ICMS devido no valor R\$ 10.312,98.

O autuado às folhas 3.195 a 3.203 impugnou parcialmente o lançamento tributário, em relação a infração 01, reconhece como devida.

Relativamente a infração 02 discorda da ação fiscal alegando que, por erro formal, emitiu Notas de Saídas sem redução de base de cálculo a que está submetida pelo Decreto nº 7799-2000,

contudo, entretanto, não causou prejuízo aos cofres do Estado da Bahia, razão de que os destinatários das mercadorias são optantes do mesmo benefício estadual previsto no Dec. 7799/2000, que determina o limite máximo de 10% da utilização do crédito fiscal de ICMS, e outros tantos são optantes do SIMPLES NACIONAL, regidos pela Lei Complementar nº 123/2006, que não aproveitam créditos fiscais de ICMS na sua apuração.

Salienta que o dispositivo legal que dispõe sobre o tratamento tributário diferenciado para os Atacadistas é o Decreto nº 7.799/2000, que, além de outras condições, condiciona que os créditos fiscais de ICMS relativos às mercadorias adquiridas, vinculados as operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos não poderão exceder a 10% do valor da base de cálculo do imposto do respectivo documento fiscal.

Informa que com grandes dificuldades consultou o Sintegra-BA, e, diretamente, alguns adquirentes submetidos ao benefício do Decreto 7799/2000, que por sua vez lhe prestaram a sólida contribuição por meio de declaração que prova que razão exposta nesta defesa são verdadeiras (ANEXO I). Outros, por sua vez, confirmaram o enquadramento no Decreto 7799/2000, contudo até o momento a Declaração não nos passada. Por conseguinte, glosou do valor levantado pela fiscalização o valor de R\$ 29.908,46, conforme demonstrativo que segue anexo (ANEXO II), correspondentes aos adquirentes submetidos ao Decreto 7799/2000, visto que se limitaram a 10% a utilização do crédito de ICMS. Valor que pediu para ser considerado indevido na cobrança do valor desta INFRAÇÃO.

Cita as empresas atacadistas (Dec. 7799-2000) que, em tempo, confirmaram sua alegação, fl. 3.195 dos autos.

Informa que consultou, diretamente e individualmente, os adquirentes optantes do Simples Nacional no site da receita federal, listando-os às folhas 3.195 e 3.196. Dessa pesquisa, glosou do valor levantado pela fiscalização o valor de R\$ 1.729,35, conforme demonstrativo que anexou (ANEXO III), correspondentes aos adquirentes optantes do SIMPLES NACIONAL (ANEXO IV), disciplinados pela LC 123/2006. Valor que pede a ser considerado indevido na cobrança do valor desta infração.

Ao final a impugnação em relação a infração 02, resume que deve ser reduzida para R\$25.601,56, forme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
TOTAL INFRAÇÃO 02	57.219,37
ICMS NÃO APROVEITADOS POR ATACADISTAS DEC. 7799-2000	(29.908,46)
ICMS NÃO APROVEITADO POR OPTANTES SIMPLES NACIONAL	(1.709,35)
SALDO...	25.601,56

No tocante a infração 03, após transcrever o Art. 330 do RICMS/97, assevera que cumpriu com suas obrigações fiscais no que é pertinente ao seu estoque de mercadorias inventariado em 31/12/2007 e 31/12/2008. E quanto a presunção, aduz que não apresenta saldo credor de caixa, não tem suprimento de caixa de origem não comprovada, não consta em manutenção, no passivo, de obrigação já pagas ou inexistentes, todas as entradas de mercadorias são registradas, e não tem operações com cartão de crédito. Assim, o autuado não está submetido a causa que se está sendo imputada na infração 3, visto que não há prova substancial do fato descrito na infração.

Afirma que tem controle interno seguro e eficaz, revisados periodicamente, que não possibilita margens de erro para que configure a acusação. Menciona que as entradas interestaduais correspondem a 95% do total das entradas do período, que possibilita maior controle dos estoques das mercadorias, sobretudo da aferição dos estoques finais, tanto por parte da defendant, quanto por parte do Estado, o que se materializa vendo composição do estoque da expedição em kilo

(ANEXO VI). Prova material de que não há diferenças a serem questionadas, e que todas as operações são realizadas a luz do RICMS-BA.

Ressalta que, passando a analisar os arquivos que serviram de base para a imputação das acusações do Auto de Infração notou claramente diferenças entre os valores apurados e o lançados no Auto de Infração, enquanto que o valor apurados ‘AUDITORIA DE ESTOQUE – 2008’ monta em R\$1.531,60, equivocadamente, no próprio Auto de Infração (página 3) está lançado R\$8.814,51, evidentemente um grande equívoco.

Com a finalidade de compor os saldos físicos das mercadorias no fim de cada período, passou, então, a revisão eletrônica da movimentação dos volumes, o que só confirma sua certeza de que não há diferença de estoque, nem sobra e tão pouco falta, contrariando a acusação. Deste modo, não se pode aceitar o lançamento da presunção de omissão de saída ou de entrada. Ainda, cruzou os saldos finais das mercadorias, fruto da Composição do Estoque da Expedição em Kilo dos exercícios 2007 e 2008 (ANEXO VI), com os assentos nos Livros de Inventário nas datas 31/12/2006, 31/12/2007 e 31/12/2008 (ANEXO V), e mais uma vez não identificou nenhuma diferença. O que faz concluir que os registros nos livros de inventários refletem as posições reais dos estoques, conforme preconiza o RICMS-BA. Entende que dúvida não existe quanto a inexistência de prática ilícita.

Concluiu que, considerando (1) a falta de comprovação material do ilícito fiscal constante desta acusação, (2) os registros nos livros de inventários, e (3) o mapa de controle da movimentação das mercadorias, razão pela qual requerer que a acusação da infração 3, seja tornando nulo, inclusive sem efeito o imposto exigido, bem assim a multa pretendida.

Ao finalizar, requer pela procedência parcial do Auto de Infração, mantendo a infração 01, reduzindo o valor da infração para R\$ 25.601,56 e exclusão da infração 03.

O autuante ao prestar a informação fiscal, folhas 3.288 a 3.294, ressalta que a defesa reconhece a infração 01.

Em relação a infração 02, destaca que o autuado reconheceu a prática da infração, embora alegue que não causou prejuízo aos cofres do Estado da Bahia, a declaração da Mercantil Rodrigues Comercial Ltda., apresentada pela defesa, é da unidade de inscrição estadual nº 17.470.083, mas as vendas foram feitas para unidades de inscrição estadual nº 30.062.559 e 75.643.658.

Frisa que o autuado anexou declaração da empresa Bom Gosto Com. De Estivas Ltda., porém não consta venda de mercadoria para esta empresa no demonstrativo do ANEXO II do autuado, correspondentes aos adquirentes submetidos ao Decreto 7799/2000.

Em relação aos adquirentes das mercadorias que possui Termo de Acordo do Decreto 7799/00, entende que os documentos acostados pela defesa não são provas suficientes para comprovar a não utilização do crédito total do imposto pelos adquirentes das mercadorias vendidas com destaque do ICMS de operação não tributada pelo autuado, visto que a assinatura do Termo de Acordo não obriga o contribuinte a utilizar o benefício a ele concedido.

Cita como exemplo, um contribuinte, que tenha Termo de Acordo do Decreto 7799/00, comercialize várias mercadorias, mas que uma determinada mercadoria ele só venda para consumidor final, nesta operação ela não poderá utilizar o benefício concedido pelo mencionado Decreto, porém poderá utilizar nas outras operações. As cópias do Termo de Acordo e as declarações anexadas não comprovam que as mercadorias adquiridas pelos clientes do autuado foram beneficiadas pelo decreto 7799/00. E por consequência, não demonstra que os créditos fiscais relativos a estas mercadorias não excederam a 10% do valor da base de cálculo.

Salienta que outro fato a considerar é que o contribuinte usuário do Termo de Acordo do Decreto 7799/00 tem que cumprir determinadas condições para usufruir o benefício. Os adquirentes das mercadorias do autuado, em determinados períodos, podem não ter cumprido tais condições e não terem utilizado durante estes períodos o benefício do Decreto 7799/00. Com os documentos

anexados, não dá para verificar se nos períodos fiscalizados os adquirentes das mercadorias do autuado utilizaram os benefícios do Decreto 7799/00, e consequentemente a utilização do crédito reduzido.

Destaca que um ponto importante a ser considerado nesta análise é que, mesmo que o autuado anexasse documentação, a exemplo dos livros de registro de entrada de mercadorias e de apuração do ICMS, que comprovassem a utilização do crédito do ICMS limitado a 10% do valor da base de cálculo pelo adquirente, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia não teria certeza de que no futuro, a redução deste crédito fosse mantida. Pois, se futuramente, houver ação fiscal nestes adquirentes e se forem constatadas irregularidades em que os adquirentes não tenham o direito de usufruir o benefício do Decreto 7799/00, fará jus, em um novo cálculo do ICMS, ao crédito total nas aquisições das mercadorias.

Em relação aos adquirentes das mercadorias que são optantes do SIMPLES NACIONAL, reconhece que não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, conforme art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006. Diante disso, será excluído da infração 02 o valor do ICMS referente a vendas de mercadorias para adquirentes optantes do Simples Nacional no período fiscalizado.

Aduz que, embora o autuado apresentou demonstrativo das vendas correspondentes aos adquirentes optantes do SIMPLES NACIONAL que totalizou em R\$1.709,35, verificou que existem empresas relacionadas no demonstrativo do autuado que apesar de ser optante do Simples Nacional atualmente, no período da emissão da notas fiscais não se encontravam nesta situação, e a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS LARILU, CNPJ nº 01.210.800/0001-08, nunca foi optante do Simples Nacional conforme pesquisa realizada no site da Receita Federal, conforme demonstrativo que elaborou em sua informação fiscal.

Assim, o valor que será reduzido desta infração é de R\$1.285,40 (R\$ 1.709,35 – R\$423,95), pois só podem ser considerados os valores dos adquirentes que no período da emissão das notas fiscais eram optantes do Simples Nacional, ficando a infração reduzida para R\$ 55.933,97.

Quanto a infração 03 reconhece que houve equívoco ao lançar no auto de infração do exercício de 2008, o valor de R\$ 8.814,51 quando deveria ser de R\$ 1.531,60, conforme consta no anexo XIX, fls. 330. Assim, o novo valor da infração 03 é de R\$ 3.030,07.

Ao final, opina pela procedência parcial, alterando do valor para R\$ 55.933,97 na infração nº 02; R\$3.030,07 na infração nº 03 e mantido o mesmo valor para a infração nº 01.

O contribuinte recebeu cópia dos novos levantamentos, sendo intimado para se manifestar, fls. 3.296 e 3.297, porém, silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto e aplicar multa decorrente de 03 (três) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu integralmente a infração 01. Portanto, não existe lide em relação à referida imputação, estando caracterizada.

Assim, a lide no presente caso encontra-se restrita às acusações 02 e 03, consignadas no Auto de Infração.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter deixado de recolher no prazo regulamentar ICMS correspondente a imposto destacado em Nota Fiscal relativa a operação não tributadas, possibilitando ao adquirente a utilização do crédito. Efetuou nas saídas de mercadorias redução na base de cálculo do Dec.7799/00 no livro Registro de Saídas, porém não efetuou a mesma redução da base de cálculo nas notas fiscais, destacando o ICMS a maior, relativo a operação não tributada, possibilitando o adquirente a utilização do crédito nos exercícios de 2007 e 2008.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece que errou ao emitir as Notas de Saídas sem redução de base de cálculo a que está submetida pelo Decreto nº 7799-2000, reconhecendo como devido o valor de R\$25.601,56. Entretanto, em relação a parte das vendas realizadas, alega que não causou prejuízo aos cofres do Estado da Bahia, razão de que os destinatários das mercadorias são optantes do mesmo benefício estadual previsto no Dec. 7799/2000, que determina o limite máximo de 10% da utilização do crédito fiscal de ICMS, e outros tantos são optantes do SIMPLES NACIONAL, regidos pela Lei Complementar nº 123/2006, que não aproveitam créditos fiscais de ICMS na sua apuração.

Não acato o argumento defensivo relativo às notas fiscais supostamente emitidas para contribuinte optantes do mesmo benefício estadual previsto no Dec. 7799/2000, entende que os documentos acostados pela defesa não são provas suficientes para comprovar a não utilização do crédito total do imposto pelos adquirentes das mercadorias vendidas com destaque do ICMS de operação não tributada pelo autuado, visto que a assinatura do Termo de Acordo não obriga o contribuinte a utilizar o benefício a ele concedido.

Como bem exemplificou o autuante, um contribuinte, que tenha Termo de Acordo do Decreto 7799/00, comercialize várias mercadorias, mas que uma determinada mercadoria ele só venda para consumidor final, nesta operação ela não poderá utilizar o benefício concedido pelo mencionado Decreto, porém poderá utilizar nas outras operações. As cópias do Termo de Acordo e as declarações anexadas não comprovam que as mercadorias adquiridas pelos clientes do autuado foram beneficiadas pelo decreto 7799/00. E por consequência, não demonstra que os créditos fiscais relativos a estas mercadorias não excederam a 10% do valor da base de cálculo.

Ademais, o contribuinte usuário do Termo de Acordo do Decreto 7799/00 tem que cumprir determinadas condições para usufruir o benefício. Com os documentos anexados, não dá para verificar se nos períodos fiscalizados os adquirentes das mercadorias do autuado utilizaram os benefícios do Decreto 7799/00, e consequentemente a utilização do crédito reduzido.

No tocante a declaração da Mercantil Rodrigues Comercial Ltda., apresentada pela defesa, a mesma é da unidade de inscrição estadual nº 17.470.083, mas as vendas foram feitas para unidades de inscrição estadual nº 30.062.559 e 75.643.658.

Quanto a declaração da empresa Bom Gosto Com. De Estivas Ltda., acostada pela defesa, também não de elidir a infração, uma vez que não consta venda de mercadoria para esta empresa no demonstrativo do ANEXO II do autuado, correspondentes aos adquirentes submetidos ao Decreto 7799/2000.

Entendo razão assistir, parcialmente, ao contribuinte em relação aos contribuintes do SIMPLES NACIONAL, uma vez que não se apropriam nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, conforme art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006. Entretanto, existem empresas relacionadas no demonstrativo do autuado que apesar de serem optantes do Simples Nacional atualmente, no período da emissão da notas fiscais não se encontravam nesta situação, e a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS LARILU, CNPJ nº 01.210.800/0001-08, nunca foi optante do Simples Nacional conforme pesquisa realizada no site da Receita Federal, conforme demonstrativo que elaborou em sua informação fiscal.

Diante disso, acato a exclusão realizado pelo autuante no valor de R\$1.285,40, pois só podem ser considerados os valores dos adquirentes que no período da emissão das notas fiscais eram optantes do Simples Nacional, ficando a infração reduzida para R\$55.933,97, conforme abaixo:

VENC.	DATA CRR	VALOR AUTUADO	EXCLUSÕES	ICMS DEVIDO APÓS JULGAMENTO
9/2/2007	31/1/2007	2.079,49	0,00	2.079,49
9/3/2007	28/2/2007	2.004,81	0,00	2.004,81
9/4/2007	31/3/2007	1.767,85	28,19	1.739,66

9/5/2007	30/4/2007	3.517,10	0,00	3.517,10
9/6/2007	31/5/2007	997,84	38,50	959,34
9/7/2007	30/6/2007	5.520,25	0,00	5.520,25
9/8/2007	31/7/2007	667,56	0,00	667,56
9/9/2007	31/8/2007	3.027,51	14,31	3.013,20
9/10/2007	30/9/2007	1.525,68	0,00	1.525,68
9/11/2007	31/10/2007	1.595,84	0,00	1.595,84
9/12/2007	30/11/2007	1.637,29	0,00	1.637,29
9/1/2008	31/12/2007	2.192,04	0,00	2.192,04
9/2/2008	31/1/2008	2.082,31	0,00	2.082,31
9/3/2008	28/2/2008	2.085,88	18,19	2.067,69
9/4/2008	31/3/2008	3.031,35	83,65	2.947,70
9/5/2008	30/4/2008	3.749,48	115,76	3.633,72
9/6/2008	31/5/2008	3.478,14	73,56	3.404,58
9/7/2008	30/6/2008	2.519,64	258,96	2.260,68
9/8/2008	31/7/2008	3.383,98	96,85	3.287,13
9/9/2008	31/8/2008	2.959,73	147,16	2.812,57
9/10/2008	30/9/2008	2.380,02	106,46	2.273,56
9/11/2008	31/10/2008	2.481,96	82,53	2.399,43
9/12/2008	30/11/2008	1.365,52	163,44	1.202,08
9/1/2009	31/12/2008	1.168,10	57,84	1.110,26
		57.219,37	1.285,40	55.933,97

Devo ressaltar que o sujeito passivo recebeu cópia da informação fiscal e do novo demonstrativo, sendo intimado para se manifestar no prazo legal, entretanto silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”

Logo, entendo que a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor de R\$55.933,97.

Na infração 03 é imputado ao autuado a falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis nos exercícios de 2007 e 2008.

Não acato o argumento defensivo de que não existem as diferenças apontadas pela fiscalização, pois seus controles internos são seguros, uma vez que os demonstrativos do levantamento quantitativo de estoque elaborados pela fiscalização comprovam a existência de diferenças de entradas e de saídas.

Ao constatar, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso em lide a de saídas, como apontado pelo autuante.

Para elidir a infração em tela não basta ao contribuinte alegar que seus controles internos são seguros. O sujeito passivo teve 30 dias para apresentar sua defesa, a qual deveria apontar, de forma objetiva, quais seriam os erros constantes do levantamento fiscal, indicando os documentos fiscais ou lançamento do inventário que não teria sido considerado corretamente pela fiscalização, o que não foi feito pela defesa.

O art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da

autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Na infração em tela não houve aplicação de nenhuma forma de presunção. A autuação é decorrente de omissão saídas tributáveis sem emissão de notas fiscais apurada mediante levantamento quantitativo de estoques.

Entretanto, entendo razão assistir ao sujeito passivo em relação ao equívoco do fiscal ao transportar o valor para o Auto de Infração do exercício de 2008, o qual indicou o valor de R\$8.814,51 quando o correto seria R\$ 1.531,60, conforme consta no Anexo XIX, fl. 330, fato que acatado pelo autuante. Assim, o novo valor da infração 03 é de R\$3.030,07, sendo R\$1.498,47 relativo ao exercício de 2007 e R\$1.531,60 referente ao exercício de 2008.

Logo, a infração 03, fica reduzida para R\$ 3.030,07.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, no valor R\$70.101,58, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR HISTÓRICO DEVIDO
1	PROCEDENTE	11.137,54
2	PROCEDENTE EM PARTE	55.933,97
3	PROCEDENTE EM PARTE	3.030,07
TOTAL		70.101,58

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298629.0051/10-5, lavrado contra **SÃO BRAZ S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$70.101,58**, acrescido das multas de 60% sobre R\$67.071,51 e de 70% sobre R\$3.030,07, previstas no art. 42, II, “a” e “c” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ANGELO MARIAO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR